



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

24ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 0077185-18.2018.4.02.5101 (2018.51.01.077185-4)

Autor: PEDRO CELESTINO DA SILVA PEREIRA FILHO

Réu: PETROBRAS-PETROLEO BRASILEIRO S.A. E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. — PETROBRAS em face da interlocutória de fls. 446-474.

Sustenta a postulante, em suma síntese, que a interlocutória ora hostilizada, que, por sua vez, deferiu medida liminar para suspender o procedimento de venda de 100% de participação na Araucária Nitrogenados S.A. – ANSA e da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III – UFN-III não mais se justifica(ria) face ao decidido pelo Pleno do Pretório Excelso na ADI n.º 5.624.

Pois bem. DECIDO.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 06/06/2019, de fato, apreciando, em conjunto, as ADI 5.624 (MC-Ref), MC-ADI 5.846, MC-ADI 5.924 e MC-ADI 6.029, conforme decisão disponibilizada no sítio oficial do próprio tribunal¹, referendou, em parte, a medida cautelar anteriormente concedida pelo Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), "*para conferir ao art. 29, caput, inc. XVIII, da Lei nº 13.303/2016 interpretação*

¹ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5093069>, consultado em 10/06/2019, às 13h.

JR/LTW

conforme à Constituição Federal, nos seguintes termos: i) a alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação; e ii) a exigência de autorização legislativa, todavia, não se aplica à alienação do controle de suas subsidiárias e controladas. Nesse caso, a operação pode ser realizada sem a necessidade de licitação, desde que siga procedimentos que observem os princípios da administração pública inscritos no art. 37 da Constituição, respeitada, sempre, a exigência de necessária competitividade".

Nada obstante, reputo, consideradas as particularidades do caso sob análise, que a decisão do Eg. STF não esvazia o conteúdo da medida liminar neste feito deferida, já que, a despeito de não se exigir licitação para a alienação do controle de subsidiárias e controladas, não se dispensa a observância dos princípios da administração pública previstos no art. 37 da CRFB-88, bem como a existência de efetiva competitividade, que, no hipótese em apreço, restringida a divulgação de *teaser, primo ictu oculi*, inexistiu.

Desse modo, inexistindo até o presente momento, nos termos da indigitada decisão proferida pelo Col. STF, parâmetro objetivo para se aferir o grau de "*competitividade*" necessário, tenho por medida de prudência a manutenção da suspensão, ao menos temporária, do processo de alienação nestes autos questionado.

MANTENHO, pois, a decisão reconsideranda, tal como prolatada.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea *a*, da Lei 11.419/2006)

ITALIA MARIA ZIMARDI AREAS POPPE BERTOZZI

Juíza Federal Titular

JRJWT